



PARECER JURÍDICO

PREGÃO ELETRÔNICO 026/2023

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A AQUISIÇÃO DE AMBULÂNCIA E OUTROS VEÍCULOS PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA DE SAÚDE.

ORIGEM: COMISSÃO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

I. RELATÓRIO

Considerações Preliminares.

Prima facie, impende registrar que toda manifestação jurídica expressa posição meramente opinativa sobre o processo licitatório *sub-examine*, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão do administrador, em seu âmbito discricionário.

Convém destacar que compete à assessoria jurídica Administrativa prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo incursionar-se em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.





Ademais, sob tal entendimento, as manifestações da assessoria jurídica Administrativa são de natureza opinativa e, portanto, não são vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada da consultoria jurídica. Ou seja, o presente opinativo, como orientação jurídica, tem natureza não vinculante e visa auxiliar a Administração Pública na tomada das decisões que atendam primordialmente ao interesse público.

Para que esta Assessoria Jurídica procedesse à análise, foi encaminhado pelo Núcleo Técnico de Licitações e Contratos do Município de Buerarema, minuta de edital e o instrumento de impugnação ao edital oferecido pela empresa **CKS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA**, encaminhado com o propósito de se aferir a legalidade quanto a conformação da licitação no que concerne ao prazo de entrega do veículo.

A Impugnante relata que o edital da licitação, no que tange ao prazo para fornecimento do bem, especialmente no item 13.1, consignaria prazo de 30 dias, tido por esta como demasiadamente exíguo, o que, em análise rasa, serviria como obstáculo a maior participação de interessadas no respectivo certame, eivando de vício o processo de seleção da proposta mais vantajosa, face a mitigação da competição.

De igual maneira objurga o edital pela exigência dos itens 10, no tocante a determinação de assistência técnica com limite de distância.

É o breve relatório. Passo a analisar as hipóteses.

2. DA TEMPESTIVIDADE.

De súbito, deve-se reconhecer a tempestividade de apresentação da impugnação ao edital, a teor do art. 41 da Lei 8.666/93, tendo sido





VALENÇA & SARMENTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

apresentada a minuta de impugnação em testilha dentro do prazo decadencial, considerando que o certame realizar-se-á dia 30.05.2023.

3. DO PLEXO JURÍDICO

A Lei que regulamenta as licitações na modalidade *pregão* (Lei 10.520/2002) divide o processo administrativo correlato em duas fases. A primeira, definida em seu art. 3º, intitulada de *fase preparatória* e a segunda, onde se dá conhecimento aos interessados do certame e se estabelece a competição propriamente dita. Essa fase está prevista no art. 4º, e é denominada de *fase externa*. Na **fase preparatória** (ou *fase interna*) do Pregão, em que a *autoridade competente justifica a necessidade de contratação e define o objeto do certame* (art. 3º, I).

Com tal esboço, o objetivo das licitações públicas, impende repisar, é a seleção da proposta mais vantajosa, caracterizando ato administrativo formal, assegurado a todos quantos participem o direito público subjetivo à fiel observância do procedimento estabelecido na legislação correlata e dos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, isonomia, moralidade, igualdade, da publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo das propostas.

Nos procedimentos licitatórios, além do princípio da legalidade, a Administração permanece adstrita aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para adoção dos critérios a serem estabelecidos no edital, necessários ao atendimento do interesse público.

O item editalício que trata do prazo para entrega do bem licitado assim dispõe:

13 LOCAL E PRAZO DE ENTREGA:





VALENÇA & SARMENTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

13.1 O veículo deverá ser entregue no Município de Buerarema, sem qualquer custo maior do que o valor arrematado pela empresa.

13.2 O Veículo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a solicitação, não sendo prorrogado em nenhuma hipótese, pois existe prazo limite para entrega as Secretarias solicitantes.

A regra do instrumento convocatório está amparado no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, elencada abaixo:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Com isso, cabe ressaltar que o presente Edital ao estabelecer o prazo de entrega de 30 dias corridos, não ofende veementemente o disposto na Constituição Federal, uma vez que, a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa, atendendo assim o interesse público.

Não nos parece, de forma alguma, que o prazo desta Administração Municipal visa alijar licitantes, pelo contrário, todos os procedimentos visam garantir os princípios basilares da licitação pública, tais como a isonomia, competitividade, legalidade e eficiência, salvaguardando o interesse público de receber um equipamento fundamental para a realização de seus anseios dentro de um prazo que não se afeiçoa irrazoável.

Dessa forma, os prazos estipulados no edital não visam limitar a participação dos licitantes, nem ferem os princípios norteadores do





VALENÇA & SARMENTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

sistema jurídico vigente, mas buscam atender o interesse público primário, que alcança o interesse da coletividade e possui supremacia sobre o particular.

Cediço que, **tanto na Lei 8.666/93, quanto na Lei 10.520/02, não há dispositivos que tratam do prazo de entrega** dos materiais adquiridos pela Administração, estabelecendo limites máximos ou mínimos. A definição do prazo da entrega é uma **ação discricionária do órgão**, e será estabelecida em conformidade com as necessidades que deverão ser atendidas.

Denota-se, ademais, que o impugnante não logrou comprovar que o prazo é exíguo, por exemplo, através de declaração de fabricantes, fornecedores ou prestadores de serviço, demonstrando que o prazo de 30 dias é impeditivo ao fornecimento.

Noutra vertente, quanto a assistência técnica, o edital infirma o seguinte:

10. DAS OBRIGAÇÕES DO LICITANTE VENCEDOR:

10.12. Comprovar a Assistência Técnica autorizada na cidade Itabuna/BA, prestada por empresas credenciadas junto ao Fabricante do veículo, mediante prospecto, site da internet ou outros meios, contendo a rede de serviços autorizados. Essa assistência técnica será prestada durante todo o período de garantia do veículo;

Nesse passo, a administração pública justifica alegando que Itabuna é a maior cidade mais próxima a Buerarema, contendo diversas oficinas credenciadas, concessionárias e mão-de-obra especializada, não sendo crível ter que submeter o veículo a revisões e outras atividades em local distante, com claro prejuízo ao serviço público despendido. Além disso, alegam inexistir óbice a competição, face ao fato de permitir a participação de qualquer interessado, através do





VALENÇA & SARMENTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

pregão eletrônico e que a cidade de Itabuna possui, como dito alhures, diversas concessionárias e oficinas credenciadas para assistência técnica.

Certames têm se valido da limitação geográfica para assistência, tendo por norte a menor onerosidade, o menor tempo dispendido para consertos e revisões, menor custo de combustível, diárias ou horas extras de servidores e menor tempo de paralisação do serviço.

*“a Administração justificou a colocação da referida cláusula, por motivos de logística e custo, considerando que a existência de oficina em qualquer outro município inviabilizaria a agilidade e aumentaria em muito os custos. Ademais, permitiu a participação, além das empresas situadas no Município [...], daquelas situadas em outros 3 (três) municípios vizinhos, [...], não restringindo o caráter competitivo do certame”.*¹

Diante desse cenário, o julgador apontou que *“a restrição quanto à localização da oficina da contratada, imposta para atender a contento a Administração Pública, é medida que vai ao encontro do binômio custo-benefício, que, por sua vez, se coaduna com o princípio da economicidade”*.

Acrescentou que *“inclusive outros órgãos públicos têm inserido a exigência de distância de localização máxima em seus editais, como medida pertinente e relevante para selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração”*.

Dessa forma, concluiu que *“a limitação geográfica, in casu, mostra-se razoável e é justificada pela especificidade do certame, uma vez que eventuais gastos no deslocamento dos veículos da Prefeitura para a execução de*

¹ Revista Zênite – Informativo de Licitações e Contratos (ILC) e está disponível no **Zênite Fácil**, ferramenta reúne todo o conteúdo produzido pela Zênite sobre contratação pública. www.zenite.com.br





VALENÇA & SARMENTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

serviços mecânicos, especialmente os mais básicos e comuns, não raro urgentes, em cidades distantes, comprometeriam a economicidade dos contratos”.

Por fim, votou o relator por considerar a denúncia improcedente quanto à ilegalidade da exigência editalícia de que a contratada possua oficina situada em municípios determinados, posicionamento que foi acolhido pela 2ª Câmara. (TCE/MG, Denúncia nº 932347, 2ª Câmara)

Sobre o tema, destarte, cumpre-nos indicar o Acórdão TCU nº 520/2015 – 2ª Câmara, para demonstrar que a limitação geográfica é possível, mediante a justificativa da administração:

“No que tangencia à limitação geográfica imposta pela Administração, na esteira dos argumentos apostos pela Unidade Técnica, o emprego de critérios de distância máxima de fato pode restringir a participação de empresas. Todavia, trata-se de medida por vezes necessária, porquanto a remessa de veículos a oficinas mecânicas demanda gastos com combustível e mão de obra de motoristas. Assim, ao delinear a contratação, deve o gestor público sopesar tais fatores, de modo a atingir solução que garanta a economicidade almejada sem impelir restrições desnecessárias ao caráter competitivo do certame”.

4. CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, firme nas razões acima ventiladas, s.m.j, conhecemos da impugnação ao edital do pregão presencial 026/2023, para, no mérito, manifestarmo-nos pela improcedência total, mantendo-se o prazo de entrega do bem, assim como a cláusula que trata da distancia para assistência técnica, face as justificativas da administração.





VALENÇA & SARMENTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Observo, entretanto, que deverá ser corrigido eventual erro de grafia quanto ao prazo de entrega do veículo.

Assim opino, *sub censura*.

Buerarema, Bahia, 26 de Maio de 2023.

Antonio Carlos Sarmiento Júnior

OAB/BA 18.001

